

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1613 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	9
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	11
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLMÉIA.....	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CRISTALÂNDIA.....	26
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI.....	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS.....	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	31
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	34
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	35
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	36
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	37
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	39
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	40



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 054/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010538255202375,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS para atuar na audiência a ser realizada em 24 de janeiro de 2023, por meio virtual, Autos n. 0001693-47.2022.8.27.2709, inerente à 1ª Promotoria de Justiça de Arraias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 055/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010538219202311,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça/Assessor Especial MARCELO ULISSES SAMPAIO para atuar nas audiências de conciliação a serem realizadas em 10 de fevereiro de 2023, por meio virtual, Autos n. 0014720-27.2022.827.2700 e 0005866-44.2022.827.2700.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 056/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010534648202318,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora NEURACIR SOARES DOS SANTOS, matrícula n. 8363528, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 16 de janeiro a 3 de fevereiro de 2023, durante a fruição de férias da titular do cargo Laiane Cardoso Queiroz.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 057/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010538360202312,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELEECER lotação ao servidor BRUNNO RODRIGUES DA SILVA, matrícula n. 79107, no Departamento de Planejamento e Gestão – Área de Apoio Técnico à Gestão Documental.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 724/2011, publicada no Diário Oficial – Edição n. 3.475, de 29 de setembro de 2011, a parte que estabeleceu lotação ao servidor Brunno Rodrigues da Silva no Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 23 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 019/2023

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000059/2023-55

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMBIENTAÇÃO E DECORAÇÃO PARA EVENTOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 01, da Lei

Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Despacho (ID SEI 0208159), emitido pela Controladoria Interna, e o Parecer Jurídico (ID SEI 0208265), emitido pela Assessoria Especial Jurídica, ambas desta Instituição, com fulcro no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa NÁRIA LEILA GOMES DIAS LIMA, visando a prestação de serviços de ambientação e decoração para eventos, no valor de R\$ 21.412,00 (vinte e um mil, quatrocentos e doze reais), destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como DETERMINO a emissão da correspondente nota de empenho e o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/01/2023

DESPACHO N. 020/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: KÁTIA CHAVES GALLIETA

PROTOCOLO: 07010534641202398

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça KÁTIA CHAVES GALLIETA, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 24 de fevereiro de 2023, em compensação ao período de 19 a 23/09/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 021/2023

PROCESSO N.: 19.30.1060.0001532/2022-04

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERIMONIAL (ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO) E ATIVIDADES DE APOIO TÉCNICO PARA EVENTOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 01, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Despacho (ID SEI 0208229), emitido pela Controladoria Interna, e o Parecer Jurídico (ID SEI 0208316), emitido pela Assessoria Especial Jurídica, ambas desta Instituição, com fulcro no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa NÁRIA LEILA GOMES DIAS LIMA, visando a prestação de serviços de cerimonial (organização e gerenciamento) e atividades de apoio técnico para eventos, no valor de R\$ 19.450,00 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta reais), destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como DETERMINO a emissão da correspondente nota de empenho e o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/01/2023

DESPACHO N. 022/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: REINALDO KOCH FILHO

PROTOCOLO: 07010538302202381

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça REINALDO KOCH FILHO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto no período de 10 a 11 de abril de 2023, em compensação ao período de 05 a 06/03/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

REPUBLICADO PARA CORREÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 130/2018

ADITIVO N.: 4º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1516.000318/2018-55

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S/A.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 130/2018, por mais 12 (doze) meses, com Vigência de 28/12/2022 a 27/12/2023.

MODALIDADE: Lei n. 8.666/93, art. 24, Inciso V.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39.

ASSINATURA: 07/12/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: MÁRCIO CORRÊA

REPUBLICADO PARA CORREÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 001/2023

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000762/2022-52

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gestão de margem consignável, sem ônus para o Ministério Público do Estado do Tocantins, executado por meio de sistema de tecnologia da informação que possibilite o gerenciamento e a operacionalização das consignações em folha de pagamento dos servidores e membros ativos desta Instituição.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE não efetuará nenhum pagamento à CONTRATADA, pela execução dos serviços objeto desse instrumento, a qualquer título.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

ASSINATURA: 11/01/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: OTÁVIO ABRANTES DE SÁ NEY

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 033/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n.

036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010537263202311, de 18/01/2023, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Octávio Mundim dos Santos, a partir de 19/01/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 09/01/2023 a 07/02/2023, assegurando o direito de fruição dos 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de janeiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 034/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 26ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010537355202384, de 18/01/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jennifer Gomes Martiniano Slongo, a partir de 19/01/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 11/01/2023 a 20/01/2023, assegurando o direito de fruição dos 2 (dois) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de janeiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 035/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 10ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010537268202327, de 18/01/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Angelita Messias Ramos Matos e Souza, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 16/01/2023 a 1º/02/2023, assegurando o direito de fruição desses 17 (dezesete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de janeiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 036/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 4ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010537457202316, de 19/01/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2020/2021 do(a) servidor(a) Emannuella Sales Sousa Oliveira, a partir de 19/01/2023, marcado anteriormente de 09/01/2023 a 22/01/2023, assegurando o direito de fruição de 4 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de janeiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 037/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010536495202335, de 16/01/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2021/2022 do(a) servidor(a) Rejanne Fonseca Cabral, marcado anteriormente de 09/01/2023 a 26/01/2023, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de janeiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 038/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Gabinete da Diretoria-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Neila Soares de Carvalho Silva, a partir de 23/01/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 09/01/2023 a 07/02/2023, assegurando o direito de fruição dos 16 (dezesesseis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de janeiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 039/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010537944202362, de 20/01/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Mércia Helena Marinho de Melo, a partir de 23/01/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 09/01/2023 a 26/01/2023, assegurando o direito de fruição dos 4 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de janeiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 040/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010538194202346, de 23/01/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias do(a) servidor(a) Lillian Pereira Barros Demétrio, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 09/01/2023 a 20/01/2023, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de janeiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004194, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposta irregularidade na cobrança de taxa para a utilização de uma quadra instalada na 'Praça das Mães' localizada no centro da cidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de janeiro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002148, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar indícios de uso indevido de bem público, para fins particulares, de uma motocicleta pertencente à Câmara de Vereadores do Município de Silvanópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de janeiro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0010474, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando

apurar implantação de políticas públicas de acolhimento institucional da Comarca de Augustinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de janeiro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento Parcial, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007633, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando apurar ausência de entrega do PPA – Plano Plurianual por parte do Poder Executivo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de janeiro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento Parcial, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003607, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível prática de maus-tratos a animais em estabelecimento comercial investigado. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento Parcial, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005294, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar falta de psicólogo para atendimento no CRAS de Carmolândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento Parcial, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007162, oriundos da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar suposta prática de atos de promoção pessoal perpetrados pela ex-prefeita de Natividade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento Parcial, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0006470, oriundos da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar suposta existência de funcionários "fantasmas" na Prefeitura de Chapada da Natividade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que,

durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento Parcial, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0006301, oriundos da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa por lesão ao princípio da legalidade ante o desrespeito a nomeação de candidatos que teriam sido aprovados em Concurso Público no Município de Santa Rosa do Tocantins/TO, no certamente do edital n. 1/2013, realizado em março de 2014. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento Parcial, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005446, oriundos da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar suposta irregularidade na realização de convênio pela Prefeitura de Chapada da Natividade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0258/2023

Processo: 2022.0011092

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PRMBP/Araguatins.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 127, caput, 129 e incisos da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte, de ofício, a presente notícia de fato em procedimento preparatório, visando identificar a autoria e responsabilidade do desmatamento em área de reserva legal sem autorização de Órgão Ambiental competente, na fazenda Triângulo, localizada no Município de Ananás do Tocantins, eis utilizara a área para pastagem de gado.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática;
- 2) Formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) Comunique-se o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins - CAOMA quanto à instauração, eis que seus préstimos são valorosos; e,
- 4) Tendo em vista a menção de procedimento judicial possessório em vigor, proceda pesquisa no referido processo, anexando documentos que entenda necessário a fim de identificar o real proprietário da terra.

Designo para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Walber Ferreira Gomes, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que

conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO
PAPAGAIO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0254/2023

Processo: 2022.0005324

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0005324, instaurado para apurar a ocorrência de atividade, possivelmente poluidora, praticada pela empresa Cerâmica Serra Azul, CNPJ nº 39.550.568/0001-11, situada na zona urbana do município de Lajeado – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando a necessidade de verificar a regularidade da licença de operação nº LO_29/2021, emitida pelo Naturatins, e a efetiva adoção de medidas mitigadoras de danos ambientais, bem como a pertinência da inclusão de condicionantes à manutenção da licença de operação da atividade desenvolvida;

Considerando que, após pedido de colaboração junto ao CAOMA (ev. 3), o referido Centro de Apoio Operacional apontou para a necessidade de se requisitar ao Naturatins e à Prefeitura Municipal de Lajeado – TO, o envio de informações a fim de que seja possível a realização da análise do caso, e posterior vistoria e elaboração de relatório técnico circunstaciado acerca da atividade desenvolvida pela empresa. Tal requerimento foi enviado por meio do Ofício nº 52/2022 – FTAT (diligência 21237/2022 - ev. 06), ainda sem resposta;

Considerando a necessidade de verificar eventuais consequências danosas ao meio ambiente e à saúde dos municípios locais;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força-

Tarefa Ambiental se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0005324 em Inquérito Civil Público, para apurar a eventual ocorrência de dano ambiental causada pela atividade praticada pela empresa Cerâmica Serra Azul, assim como a legalidade e regularidade da licença de sua operação, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se, via requisição junto ao Naturatins, a requisição nos termos do Ofício nº 52/2022 – FTAT (diligência 21237/2022 - ev. 06), recebida no referido órgão ambiental no dia 28/07/2022 e cadastrado no SGD 2022/40319/079458.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004443

Trata-se de reclamação anônima oriunda da ouvidoria do Ministério Público – Protocolo nº 07010405631202184, noticiando possível situação de maus-tratos, vivenciada por ARILETE BORGES (40 anos), pessoa com deficiência física e mental, residente na rua Primavera, nº 25, no setor Chapadinha I, município de Ananás/TO, supostamente praticado por sua genitora Ariolinda Lopes, consistente em: xingamentos, surra com pau que teria deixado vários hematomas pelo corpo, necessidade de alimento e vestuário, ausência de repasse do dinheiro da sua aposentadoria.

Como providências iniciais, este órgão de execução oficiou a Secretaria Municipal de Saúde de Ananás-TO, solicitando informação

e providências acerca do caso da Sra. ARILETE BORGES, incluindo a realização de avaliação médica domiciliar, com elaboração do respectivo laudo médico contendo indicação quanto ao quadro de saúde física e mental da possível vítima, CID da doença, esclarecimentos precisos quanto a capacidade dela para o exercício dos atos da vida civil, bem como, para informações tendentes a informar se a paciente possuía na data da visita lesões físicas possivelmente provocadas por sua genitora, a Sra. Ariolinda Lopes. Na mesma ocasião oficiou-se a Secretaria de Assistência Social de Ananás-TO, solicitando a realização de visita domiciliar à Sra. ARILETE BORGES e confecção de relatório atualizado acerca da sua situação pessoal, social e familiar, inclusive, com a identificação de possível sinais, físicos ou psicológicos, de maus- tratos.

A determinação foi levada a efeito no evento 2.

Em resposta no evento 4, a Secretaria Municipal de Saúde de Ananás-TO apresentou relatório médico onde a genitora informou que a filha sofreu paralisia infantil, tendo sua vida marcada por necessidades especiais desde a primeira infância. Na ocasião, a genitora informou ainda, que os conflitos com a filha se deram em razão da imposição de limites decorrentes da pandemia. Por fim, o médico constatou a ausência de sinais de violência física na Sra Arilete, e ainda, suas limitações físicas e mentais para a prática dos atos da vida civil. Em arremate, informou o CID de Arilete como sendo: HD CID 10 ; R270. Ataxia e F711. Retardo mental moderado – comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento.

Por sua vez, a Secretaria de Assistência Social no evento 5 ratificou as informações supra, esclarecendo não haver sinais de agressões físicas e maus-tratos em Arilete, salientando que, segundo a genitora, a correção moderada se deu de forma isolada, devido Arilete ter fugido de casa sem a sua autorização. Ponderou que, apesar de ser pessoa com deficiência física e mental Arilete não foi contemplada com o Benefício de Prestação Continuada, sendo totalmente dependente de sua genitora. Em arremate, foi informado que no momento da visita Arilete encontrava-se em condições adequadas de higiene.

No evento 6, em razão da vulnerabilidade financeira constatada, este órgão de execução determinou fosse oficiada a Secretaria de Assistência Social, para inclusão da família nos programas existentes, bem assim para realização de atendimentos por equipe multiprofissional (assistentes sociais e psicológicos) e para encaminhamento da família à Defensoria Pública, a fim de avaliar as demandas individuais pertinentes, a exemplo de curatela e benefício de prestação continuada. Na mesma senda, determinou a expedição de ofício para a Secretaria de Municipal de Saúde, para providenciar perícia psiquiátrica da paciente, com fins de aferição de seu grau de incapacidade, e de disponibilização de atendimento médico em casa, e por fim, à delegacia de polícia para fins de instauração de investigação de maus-tratos e informação do respectivo número dos autos no eproc.

No evento 7, foi conferida dilação de prazo para o procedimento.

Em seguida, no evento 10, a Secretaria de Assistência Social de

Ananás/TO informou que após visita domiciliar, foi constatado que os conflitos são motivados pelo desejo de Arilete de frequentar a rua, o que é negado pela genitora, que temendo pela saúde da filha impõe restrições. Os profissionais informaram ainda que, Arilete deseja constituir família, porém, a genitora teme o seu envolvimento amoroso, por medo de que o parceiro venha maltratar sua filha em razão da constante necessidade de cuidados que Arilete demanda. Afirmaram a inexistência de indícios de violência e maus-tratos, bem como, a inclusão da família nos benefícios assistenciais existentes. No que concerne ao BPC, informaram que a família já está sendo acompanhada por advogado particular, contudo, ainda assim, a equipe orientou o núcleo familiar acionar a Defensoria Pública caso haja necessidade.

Por fim, no evento 14 a Secretaria de Saúde de Ananás/TO informou o agendamento da consulta da Sra Arilete, bem como, a disponibilização pelo município de veículo para realizar seu deslocamento até a cidade de Araguaína-TO.

É o relato do necessário.

Como narrado alhures, o objeto central dos presentes autos é apurar possível situação de maus-tratos, vivenciada por ARILETE BORGES, pessoa com deficiência física e mental, supostamente praticado por sua genitora Ariolinda Lopes, consistente em: xingamentos, surra com pau que teria deixado vários hematomas pelo corpo, necessidade de alimento e vestuário, ausência de repasse do dinheiro da sua aposentadoria.

Destarte, conforme demonstrado em todo o procedimento a denúncia não se sustenta, não há indícios de maus-tratos ou de desvios do benefício BPC, que sequer, foi deferido para a Sra Arilete, bem como, o núcleo familiar foi inserido em benefícios assistenciais disponibilizados pelo município, sendo assim o presente procedimento perdeu seu objeto, de modo que o arquivamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 28, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do §3º, do art. 28º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Neste ato, comunico a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente decisão de arquivamento referente ao protocolo nº 07010405631202184, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº

006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Transcorrendo in albis o prazo, arquivem-se os presentes autos neste órgão de execução, registrando-se no sistema respectivo, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Ananás, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0252/2023

Processo: 2022.0007193

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de mesma numeração instaurada a partir de estudo psicossocial elaborado pela Equipe Multidisciplinar encaminhado pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, noticiando a situação de Eliete, pessoa com deficiência, que atualmente reside com sua tia, a Srª Divina, sendo deixada sozinha em casa em condições dignas de atenção;

CONSIDERANDO as informações percebidas por meio de estudos psicossociais realizados pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público (ev. 3);

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições

eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" e item 16.b "Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável";

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de negligência de cuidados de Eliete Oliveira da Conceição, pessoa com deficiência mental.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- determino a notificação de Divina Oliveira Nascimento para comparecimento a esta Promotoria de Justiça no dia 03 de fevereiro de 2023, às 10h30min, portando seus documentos pessoais.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0253/2023

Processo: 2022.0007195

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de mesma numeração instaurada a partir de cientificação feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Araguaína situação de vulnerabilidade do idoso João Pereira da Silva e Adão de Sousa Silva, pessoa com deficiência mental;

CONSIDERANDO as informações percebidas por meio de estudos psicossociais realizados pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público (ev. 4 e 5);

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" e item 16.b "Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável";

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei n.º 10.741/2003);

CONSIDERANDO a necessidade com urgência da realização de mediação familiar com os filhos;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto

no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei n.º 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de vulnerabilidade ao idoso João Pereira da Silva e Adão de Sousa Silva, pessoa com deficiência mental.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) determino a notificação dos Srs. Eva, Chagas e Dorival, endereços constantes em estudo, para mediação familiar a acontecer no dia 09 de fevereiro de 2023, às 09:30h, portando seus documentos pessoais.

Cientifique-se a Equipe Multidisciplinar da data ora marcada.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0274/2023

Processo: 2019.0005753

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado inicialmente para apurar possível ilegalidade consistente na obrigatoriedade do pagamento de R\$ 15,00 (quinze reais) para emissão de carteirinhas de transporte escolar de alunos de nível superior para assim usufruírem do transporte disponibilizado pelo Município de Nova

Olinda/TO à universidade em Araguaína/TO.

Contudo, a obrigatoriedade denunciada é de que sejam emitidas junto a empresa "New Fotos", de propriedade do Sr. Nilson Gomes de Oliveira, irmão de Nilmar Gomes de Oliveira, servidor público municipal nomeado ao cargo de Fiscal de Transporte Escolar a época.

Em resposta a requisição expedida, a Prefeitura informou que a exigência da carteirinha padronizada se dá como forma de coibir uso indevido do transporte escolar noturno e disponibilizou prazo para fosse confeccionada junto a empresa New Fotos, que presta serviço a Prefeitura e Secretaria de Educação, assim como empresa diversa no Município, existindo apenas duas.

Foram anexados ao procedimento cópia do contrato e procedimento licitatório.

Entretanto, em análise de vínculos, o NIS verificou a existência de DEZ contratos com dispensa de licitação, firmados entre a referida empresa e a municipalidade (ev. 31).

Esgotado o prazo para a conclusão, vieram os autos para análise.

É o relatório.

Considerando que, diante do volume de procedimentos perante a esta Promotoria de Justiça, que além da tutela do Patrimônio Público de cinco Municípios que abrangem o entorno da Comarca de Araguaína/TO, atua na defesa das pessoas idosas e na da Pessoa com Deficiência, todos com máxima participação ativa do Ministério Público, o prazo se esgotou para conclusão do Inquérito Civil e novas diligências ainda precisam ser requisitadas.

A prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento encontra-se autorizada no art. 13 da Resolução 005/2018- CSMP.

Compulsando os autos, verifica-se que o inquérito civil público ainda não pode ser concluído, sobretudo por se tratar de questão complexa e por ser necessário a reunião de documentos imprescindíveis ao deslinde dos fatos, por isso, não se justifica, por ora, ajuizamento de Ação Civil Pública ou o arquivamento.

Por essas razões, PRORROGO o prazo do procedimento por 01 (um) ano.

Em continuidade a instrução, determino:

1. requisita-se ao Município de Nova Olinda/TO, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) cópias integral de todos os contratos firmados com dispensa de licitação entre a Prefeitura e Secretarias Municipais para com a empresa NEW FOTOS.

Cumpra-se.

Araguaína, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0275/2023

Processo: 2022.0003010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no procedimento revelando a prática de nepotismo no Poder Executivo de Aragoínas-TO consistente na nomeação de parentes de vereadores e Prefeito para cargos comissionados na Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO a relação de familiares contratados encaminhada pelo Município e Câmara de Vereadores (ev. 8 e 11);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, "caput", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura grave inconstitucionalidade lesiva aos princípios da Administração Pública, caracterizando ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, I, da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, todos impondo aos gestores públicos o dever de buscarem o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para o exercício de cargos públicos, nos termos da Súmula Vinculante nº 13;

CONSIDERANDO que a vedação referida no enunciado sumular abrange os ocupantes de cargos políticos, cargos em comissão, funções gratificadas, bem como os contratados temporários, bastando para tanto a comprovação da relação de parentesco;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o procedimento preparatório, inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar a prática de nepotismo vedado pela Súmula vinculante nº 13, na nomeação de parentes para cargos em comissão no Poder Executivo de Aragominas-TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins - CSMP dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do Inquérito Civil no Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V da Resolução nº 005/2018 do CNMP;
- 6) solicite-se ao NIS a elaboração de relatório com análise de vínculos parentais e afinidade para com o Prefeito de Francisco Rodrigues e Vereadores de todas as pessoas nomeadas para cargos em comissão do Município de Aragominas-TO.

Após, nova análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0276/2023

Processo: 2021.0008745

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração, instaurado a partir de denúncia anônima revelando contratação de empresa para a instalação de letreiro turístico do Município de Nova Olinda-TO, no mês de outubro de 2021, não tendo sido instalado na data prevista;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar irregularidades no dispêndio de valores para instalação de letreiro turístico no Município de Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) aguarde-se o encaminhamento do ofício nº 517/2022/14PJ ao Município de Nova Olinda e a remessa de respostas no prazo previsto.

Após, volvam-se os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0277/2023

Processo: 2022.0005811

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar descumprimento da sentença exarada nos autos nº 5021039-20.2013.8.27.2706;

CONSIDERANDO as informações percebidas em respostas as diligências de evento 3, 7, 8, 9 e 10;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar descumprimento da sentença proferida em Ação Judicial, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das

Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) considerando o trâmite da Ação Judicial nº 5021039-20.2013.8.27.2706, determino a suspensão do presente procedimento por 6 (seis) meses para apreciação judicial.

Cumpra-se.

Araguaína, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0006013

Trata-se de Notícia de Fato remetida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins na qual consta denúncia anônima revelando irregularidades ocorridas no Município de Nova Olinda/TO.

A denúncia cinge-se em apurar:

- “1. Secretária mandou a nora dela fazer os ovos de páscoa para ser distribuído para as crianças nas escolas e pediu uma empresa que emitisse a nota fiscal pode?;
2. Secretária tem dois concurso de 20 e 20, e está recebendo por 60hs pode? Sendo que tem outro servidor senhor Marcos Antonio que foi Secretário de Educação e só recebia por 40hs e continua recebendo por 40, sendo que ele tem dois concurso;
3. No setor de compras quem fica é a esposa do sobrinho da Secretária, assim fica fácil as manobras;
4. A Secretária vive abastecendo o seu carro e ate de familiares com a gasolina da prefeitura;
5. Ônibus que diz ser do Senhor Prefeito está sendo abastecido no período de férias para fazer passeios em praias de funcionários, esse petróleo é recurso próprio?;
6. E conselho de merenda escolar onde estar que não fiscaliza a merenda? A merenda, a merenda.”

Inicialmente, verificou-se que quanto aos seis itens a denúncia é vaga e imprecisa.

A fim de reunir de indícios mínimos de apuração, foi oportunizado por meio de transparência pública do sistema e Ouvidoria a complementação das informações pelo denunciante, não tendo sido apresentadas até o prazo estipulado (ev. 4).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A Notícia de Fato deve ser arquivada liminarmente.

Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível.

No mesmo sentido, é o art. 14 da Lei de improbidade administrativa:

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

Com relação aos fatos, não há informação de quem é a Secretária ou a que pasta ocupa, quem são as pessoas mencionadas, nora e esposa do sobrinho, não há informações concretas acerca dos abastecimentos com gasolina da prefeitura ou indicação de qual veículo tipo ônibus se refere ser de propriedade do Prefeito.

Não há no caso qualquer elemento concreto suficiente para deflagrar uma apuração prévia acerca da postura ímproba do agente público mencionado.

Diante disso, é necessário frisar que, a deflagração de apuração sobre ato de improbidade administrativa deve ser norteada por prudência pelo órgão acusador, sob pena de proporcionar manifesta devassa na esfera profissional de terceiros ou prestigiar denúncias caluniosas.

Nesse contexto, diante da imprecisão dos fatos, a medida mais assertiva é o indeferimento liminar da notícia de fato, não tendo, contudo, tal deliberação, o condão de impedir nova representação sobre o mesmo assunto desde que preencha os requisitos do art.14 da Lei 8.429/92, quais sejam, informações sobre autoria, data e local dos fatos, além de indicações mínimas do conteúdo probatório.

Por essas razões, não havendo indicativo de existência de prática de ato de improbidade administrativa e dano ao patrimônio público, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0006013 e determino:

a) que a presente decisão seja afixada no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, para publicação;

b) expirado o prazo recursal de 10 (dez) dias, sem manifestação dos eventuais interessados, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araguaína, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0098/2023

Processo: 2022.0010063

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2022.0010063, aportou nessa Promotoria de Justiça representação firmada pela vereador JANAD VALCARI noticiando que uma obra de drenagem pluvial, bueiro celular pré-moldado, terraplanagem, pavimentação asfáltica, sinalização viária e calçadas na Avenida NS-03 (entre AV LO-06 e AV LO-08) na cidade de Palmas, realizada pela empresa COCENO – Construtora Centro Norte LTDA, no valor de R\$ 5.203.545,78 (Cinco milhões, duzentos e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) teria apresentado defeitos apenas 3 meses depois da entrega e que serviços não teriam sido entregues conforme o contratado.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar notícia de eventual dano ao erário em obra de drenagem pluvial, bueiro celular pré-moldado, terraplanagem, pavimentação asfáltica, sinalização viária e calçadas na Avenida NS-03(entre AV LO-06 e AV LO-08) na cidade de Palmas, realizada pela empresa COCENO – Construtora Centro Norte LTDA, no valor de R\$ 5.203.545,78 (Cinco milhões, duzentos e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) obra essa que teria apresentado defeitos apenas 3 meses depois da entrega e serviços não teriam sido entregues conforme o contratado, segundo a representação.

Investigada: COCENO – Construtora Centro Norte LTDA e Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;
3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;
4. oficie-se para ao Sr. Secretário de Infraestrutura do município, requisitando em 10 dias informações sobre os fatos, remetendo-se cópia da representação e requisitando cópia do processo administrativo que culminou com a contratação da obra em questão.
5. solicite-se ao CAOPP diligência técnica preliminar no local.

Palmas, 13 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0191/2023

Processo: 2022.0001842

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais,

com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta dos autos NF n.º 2022.0001842 representação firmada por empresa SIEG em que seus representantes alegam que não conseguiram acesso ao edital PE/16/2022, da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, destinado a futura aquisição de materiais de expediente, apesar de várias tentativas via telefone e e-mail;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as licitações públicas devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, devendo ser amplo o acesso ao edital;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela do patrimônio público e moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar Inquérito Civil Público para apurar notícia de restrição à competitividade no edital PE/16/2022, da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, destinado a futura aquisição de materiais de expediente pelos responsáveis pelo certame.

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª

Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

1. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
3. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4. Comunique-se à empresa autora da representação a instauração do presente, solicitando cópias dos e-mails/tentativas de obtenção do edital e/ou outras provas eventualmente existentes;

5. Proceda-se buscas em fontes abertas visando localizar documentos da referida licitação (pregão eletrônico 16/2022), notadamente ata de julgamento.

Palmas, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0196/2023

Processo: 2022.0009092

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta dos autos NF n.º 2022.0009092 representação firmada pela ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO em face da INTENSICARE, CNPJ/MF n.º 10.208.473/0001-32, na qual a referida associação alega que a empresa SANTORINI HEALTH INTELIGÊNCIA EM SAÚDE LTDA., que seria do mesmo grupo da INTENSICARE, foi contratada para realização de auditorias nos serviços médicos dos fornecedores do PLANSAÚDE com dispensa de licitação e que o contrato teria sido assinado por INEJAIN JOSÉ DE BRITO, então Diretor de Gestão do PlanSaúde;

CONSIDERANDO que da representação também consta que teria ocorrido com uso de um atestado de capacidade técnica inidôneo já empresa SANTORINI HEALTH INTELIGÊNCIA EM SAÚDE LTDA teria como objeto a prestação de serviços de telemarketing e não auditoria, dias antes de receber do referido atestado;

CONSIDERANDO que, na ação penal 00338094620228272729, INEIJAIM JOSÉ BRITO SIQUEIRA, ex-Diretor de Gestão do PlanSaúde foi denunciado por crimes de corrupção passiva e constituição de organização criminosa, entre outros, relacionados exatamente com fornecedores do PLANSAÚDE/SERVIR, juntamente com outros réus.

CONSIDERANDO que, em regra, os serviços devem ser contratados pela Administração Pública mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37,

XXI, da CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e ação com base na Lei 12.846/2013 para tutela do patrimônio público e moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar Inquérito Civil Público para apurar notícia de ilegalidade na contratação direta da empresa SANTORINI HEALTH INTELIGÊNCIA EM SAÚDE LTDA, pelo Estado do Tocantins, com apontada utilização de atestado de capacidade técnica inidôneo, supostamente por INEIJAIM JOSÉ BRITO SIQUEIRA.

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

1. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do

art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP –

Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de

acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe

conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da

Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho

Superior do Ministério Público;

4. Comunique-se à autora da representação a instauração desse inquérito, solicitando a presença das representantes do ente para prestarem esclarecimentos complementares, na condição de testemunhas, em data a ser designada;

5. Requisite-se da JUCETINS cópia de contrato social e todas as alterações da empresa SANTORINI HEALTH INTELIGÊNCIA EM SAÚDE LTDA, CNPJ: 35.071.308/0002-93.

Palmas, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0266/2023

Processo: 2022.0010703

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Srª Fernanda Lima Oliveira e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declaração de Fernanda Lima de Oliveira;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Vaga escolar.
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Acompanhe as tratativas do Of. 004/2023 10ª PJC encaminhado para a Secretaria Municipal da Educação;
 - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0267/2023

Processo: 2022.0004131

Procedimento Extrajudicial nº 2022.0004131

Objeto: Proteção integral da criança e do adolescente no ambiente escolar. Responsabilidade da escola e família na segurança da criança e do adolescente ao entrar e sair do ambiente escolar.

CONSIDERANDO, que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas

atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade para o acesso e permanência na escola, estabelecido pelo inciso I do art. 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 – regulamenta os direitos das crianças e adolescentes, os vários deveres para ampará-los, além de instrumentos, órgãos e serviços indispensáveis para uma efetiva proteção destes direitos, sendo-lhes assegurada a proteção integral de seus direitos, inclusive as oportunidades para lhes possibilitar seu desenvolvimento pessoal em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que chegou na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, denuncia de possível negligência do poder público em relação a segurança de crianças que estudam no Colégio Municipal Vinícius de Moraes, informando que estudantes daquela instituição saem da escola sem a presença dos responsáveis legais;

Resolve CONVERTER a Notícia de Fato nº 2022.4131 em Procedimento Administrativo, tendo em vista a necessidade de acompanhar melhor a garantia do direito da criança ao ambiente escolar seguro, mesmo que fora do horário de aula, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, determino inicialmente:

Oficie-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018;

Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do

Conselho Superior do Ministério Público;

Junte-se aos autos deste, os documentos já existentes na 10ª Promotoria de Justiça que contenham informações acerca das medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas sobre o tema em questão.

Após averiguações, volvam-me os autos.

Palmas, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0271/2023

Processo: 2022.0003856

Objeto: Garantia dos direitos da criança e do adolescente com foco no direito ao acesso educacional e ao direito de aprender.

CONSIDERANDO, que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Constituição Federal garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade para o acesso e permanência na escola, estabelecido pelo inciso I do art. 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 – regulamenta os direitos das crianças e adolescentes, os vários deveres para ampará-los, além de instrumentos, órgãos e serviços indispensáveis para uma efetiva proteção destes direitos,

sendo-lhes assegurada a proteção integral de seus direitos, inclusive as oportunidades para lhes possibilitar seu desenvolvimento pessoal em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005/2014), trata da universalização da educação para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos de idade nas suas metas 1, 2 e 3, tendo explicitamente nas suas estratégias 1.15, 2.5 e 3.9 a promoção da busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

CONSIDERANDO a necessidade de estratégia de mobilização social em prol do bem comum que visa garantir o acesso integral à educação a todos;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Tutelar zelar pelo cumprimento de direitos, garantir absoluta prioridade na efetivação daqueles em relação à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que embora o Conselho Tutelar seja um órgão autônomo, as ações do Conselho Tutelar são passíveis de fiscalização pelos órgãos responsáveis por zelar pelo cumprimento da lei, tais como o Ministério Público e a Justiça da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que a competência legal do Conselho Tutelar está diretamente relacionada à aplicação das chamadas medidas de proteção à criança e ao adolescente, sempre que os direitos reconhecidos em Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua própria conduta (Art. 98 ECA), inclusive nos casos de ato infracional praticado por criança abaixo de 12 anos (Art. 105 ECA);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir de modo efetivo e eficiente a aproximação do Conselho Tutelar junto às escolas, dos profissionais da educação e da comunidade escolar, com o levantamento de dados quanto aos principais problemas enfrentados (violência, evasão escolar, excesso de faltas, participação dos pais/responsáveis, condições dos estabelecimentos etc.), inclusive por meio de audiências públicas e outras iniciativas destinadas a mobilizar a todos e apurar suas causas e definir estratégias para sua superação;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação de esclarecimentos junto a educação sobre o papel do Conselho Tutelar e conscientização sobre a necessidade da colaboração de todos para prevenção e superação dos problemas existentes, com a realização de campanhas educativas, divulgação de fluxos, designação de encarregados (tanto junto à escola quanto na comunidade) de realizar a "busca ativa" de alunos evadidos etc.;

CONSIDERANDO a perspectiva de atuação na educação em relação a Busca, junto aos gestores e Conselhos de Educação e de Direitos da Criança e do Adolescente, da formação continuada dos profissionais de educação no que diz respeito à identificação dos sinais e sintomas de violência envolvendo crianças e adolescentes, com a instituição de um "protocolo" para atuação destes quando da "revelação espontânea da violência" e/ou da suspeita/confirmação de violência envolvendo os alunos, com a implementação de uma "ficha de notificação compulsória" ou equivalente;

Resolve CONVERTER a Notícia de Fato nº 2022.3856 em Procedimento Administrativo, tendo em vista a necessidade de acompanhar melhor a garantia do direito ao acesso educacional e direito de aprender com o devido acompanhamento do Conselho Tutela, determinando de início:

Oficie-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018;

Encaminhe-se remessa de cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, nos termos do Ato nº 046/2014 do MPE-TO, solicitando informações que possuem sobre a temática em questão;

Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

Oficie-se o Conselho Tutelar sobre: a) informações sobre a busca ativa de que trata o evento 4 do Procedimento 2022.3856; b) Atualização de dados dos conselheiros tutelar de Palmas, bem como organização administrativa de funcionamento; c) Planejamento de atuação do CT de Palmas em relação a Busca Ativa escolar para o ano de 2023.

Providencie e volvam-me os autos para novas deliberações.

Palmas, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007306

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital a partir de relato anônimo protocolado via ouvidoria do Ministério Público sobre falta de professores das disciplinas de português, geografia e ciências. Diante do exposto, o (a) declarante pugnou por atuação ministerial.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Após análise, essa promotoria encaminhou o Of. 191/2022/10ªPJC para a Secretaria Estadual da Educação a fim de solicitar averiguação quanto ao caso e informassem sobre a situação do quadro de professores da escola acima mencionada.

Em resposta a SEDUC informou por meio do Of. nº 2455/2022/GABSEC/SEDUC, que não há ausência de professores da educação básica na referida escola, encaminhando juntamente com aquele a modulação atestando tal afirmação. Ademais, esclareceu por meio do quadro de servidores, os nomes dos profissionais, respectivas colocações e carga horária de cada professor ali lotado. Conferindo o quadro de lotação, não foi identificado insuficiência de professores naquela escola.

Ante o exposto, ARQUIVO o Procedimento Preparatório diante da perda do objeto com fundamento no artigo 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, uma vez que a promotoria não verificou qualquer ilegalidade na situação aqui narrada.

Portanto, promovido o arquivamento, os autos serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

a) Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que irá atuar;

b) deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública,

salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais

Palmas, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0262/2023

Processo: 2022.0010823

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à

área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia anônima relatando que a empresa a Mediplus Serviços Médicos LTDA é responsável pela oferta de UTIs no Hospital Geral Público de Palmas, contudo, a prestadora de serviço não disponibiliza de diretor técnico, e tampouco possui registro cadastral de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins para o exercício das atividades de saúde junto a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins.

CONSIDERANDO a necessidade do órgão ministerial empreender diligências junto ao ente federado estadual com vistas que sejam averiguados a disponibilização de diretor técnico no HGPP, assim como, constatar a possível falta de inscrição de CNPJ da licitante junto ao CRM-TO.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados na denúncia a respeito da não disponibilização de diretor técnico no HGPP e constatar a possível falta de inscrição de CNPJ da licitante junto ao CRM-TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se os servidores do órgão de execução ministerial para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANÇO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010635

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 0123/2023, instaurado após denúncia da Sra. Carla Roberta Moreira da Silva Barbosa relatando que sua filha E.B.S. necessita de insumos para ajudar no controle de glicemia. Foi informado ainda, a necessidade de agulhas para caneta de insulina 4mm e de um sensor FreeStyle Libre para monitorização contínua de glicose, contudo foi informada pelo centro de saúde que não são ofertados pela SEMUS.

Visando a resolução da demanda administrativa, foi encaminhado ofício à SEMUS e ao NATSEMUS solicitando informações acerca da denúncia registrada pela noticiante. Em resposta, o NAT informou por meio da Nota Técnica nº 3356/2022, acostada no evento 5 que: a paciente está cadastrada junto à SEMUS para receber insumos para medição de glicemia desde setembro/2021, e que vem recebendo regularmente. Com relação às agulhas, estas são dispensadas juntamente às insulinas ofertadas pela SEMUS (insulina NPH e Regular), uma vez que a finalidade é a administração de insulina por meio de canetas preenchidas.

Com relação ao sensor FreeStyle Libre, foi esclarecido pela Nota Técnica que o mesmo ainda não integra nenhuma lista de insumos fornecidos pelo SUS, com isso não há competência definida para sua oferta e distribuição.

Considerando as informações prestadas pelo NATSEMUS, a paciente está cadastrada e recebendo regularmente os insumos necessários para a monitorização de sua glicose no sangue. No tocante ao sensor pleiteado, a parte não apresentou laudo médico que comprove a sua superioridade em relação aos insumos ofertados pelo SUS. Assim sendo, para a continuidade do feito, a Sra. Carla Roberta foi informada sobre o teor do expediente mencionado, bem como orientada a apresentar um laudo médico com evidências científicas referentes à superioridade da tecnologia requerida em relação aos ofertados pelo ente público, até a data de 19/01/2023, conforme certidão acostada no evento 11. Porém, transcorrido o prazo, a parte ficou inerte.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - 4390.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/afc38fc94f817cf5c8ca34c539b318e7

MD5: afc38fc94f817cf5c8ca34c539b318e7

Palmas, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009344

Procedimento Administrativo nº 2022.0009344

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de consulta em cirurgia geral.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 24 de Outubro de 2022, compareceu nesta Promotoria de Justiça o Sr. M.M.O. noticiando a necessidade de realização de consulta pré-operatório em cirurgia geral (evento 01).

Através da Portaria PA 3590/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0009344.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 602/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 603/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, requisitando informações acerca de pedido de cirurgia plástica para a paciente em tela.

Em resposta, o Natjus Municipal de Palmas informou através da Nota Técnica pré-processual nº 3238 (evento 07) que: "No ESUS há registro que o paciente recebeu alta médica devido melhora do quadro clínico e realizado desistência no SER para HGP de ofertas de ações e serviços de saúde, em favor do paciente, pela gestão de Palmas".

Já a Nota Técnica pré-processual nº 2.908/2022 (evento10) esclareceu que: "Não consta inserção do paciente junto ao SISREG, faz necessário que o paciente procure a regulação municipal para que haja a solicitação da consulta e seja inserido no fluxo administrativo.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 11), por meio de contato telefônico com a Sra A.L.R.C.A. amiga do Sr M.M.O. foi informado o teor da nota técnica pré-processual nº 2.908/2022 "que o paciente não percorreu o fluxo administrativo para solicitação da consulta pré-cirúrgica, devendo comparecer a Regulação do Municipal de Palmas munido dos documentos pessoais e solicitação médica para que haja

a inserção do pedido da consulta junto ao SISREG”.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de

remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLMÉIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARUIVAMENTO

Processo: 2021.0006287

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícia de exacerbado valor da contratação de Pablo Félix para prestação de consultoria jurídica nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, pelo Município de Pequizeiro/TO.

No ano de 2017, compareceu nesta Promotoria de Justiça o senhor Taciano Irany Rodrigues, informando ser advogado concursado do Município de Pequizeiro/TO, apontando as seguintes irregularidades no que concerne à administração municipal (fls. 1 a 99):

Contratação de Pablo Felix para prestar serviços jurídicos no ano de 2013 (R\$ 18.000,00), 2014 (R\$ 192.000,00) e 2015 (R\$ 192.000,00), sendo que em 2016 o valor da contratação caiu drasticamente para R\$ 112.000,00, ao passo em que o contratado era parente da assessora jurídica lotada na comissão permanente de licitação, Marcela Félix.

A esposa do então prefeito seria servidora comissionada;

O esposo da então secretária de saúde seria servidor comissionado;

Objetivando burlar o subsídio dos secretários municipais (R\$ 2.500,00), estes eram colocados como servidores comissionados no gabinete da respectiva secretaria, passando a receber R\$ 4.000,00.

Excessivo número de servidores comissionados, sem Lei que defina as atribuições dos cargos;

A assessora jurídica Marcela Félix não cumpriria jornada de 40 (quarenta) horas semanais e não respeitaria a dedicação exclusiva.

Esposas de vereadores ocupariam cargo comissionado, o que caracterizaria nepotismo cruzado;

O Município de Pequizeiro intencionaria convocar todos os advogados e contadores do cadastro de reserva do último concurso da municipalidade, até que atingisse a colocação de Marcela Felix e

do então contador, embora a municipalidade não carecesse de todos esses profissionais.

- Marcela Félix, mesmo sendo assessora do Município de Pequizeiro/TO, teria advogado em desfavor deste, tendo firmado um acordo entre a parte por ela representada e o ente municipal, neste ato representado por Pablo Félix (autos n.º 0000141-42.2016.827.2714).

Solicitou-se auxílio do CAOPAC, que em análise à documentação apresentada pelo representante concluiu (fls. 46 e seguintes):

Cabe ao Ministério Público proceder com pesquisa junto ao instituto de identificação ou diligência, para verificar o parentesco de Marcela Félix e Pablo Félix, não tendo possível chegar a conclusão através dos dados que o MPTO tem acesso;

- O esposo da secretária de saúde era contador comissionado desde 2013, o que caracteriza nepotismo;

- Cabe recomendação para que o Município diminua o número de comissionado e edite Lei que defina suas atribuições;

Nas fls. 204 a 224 consta documentação relativa à nomeação de secretários que teriam ligação de parentesco com o prefeito de Pequizeiro e o então valor a eles pagos, apurado em procedimento próprio nesta Promotoria de Justiça.

Por sua vez, da folha 248 até a 339, consta documentação referente a pretensa perseguição política sofrida por Lorenna Castro Wanderley, cujo fato também foi apurado em procedimento próprio nesta Promotoria de Justiça.

Encaminhou-se ao Presidente do Conselho Seccional da OAB no Tocantins, cópia das fls. 378/382, para conhecimento e adoção de medidas que ele entendesse cabíveis – fl. 385.

Requisitou-se do então Prefeito do Município de Pequizeiro/TO, Paulo Roberto Mariano Toledo, informações acerca dos fatos em apreço no presente Inquérito Civil Público - ofício n.º 276/2017 (fl. 384).

Em resposta, foi informado que o grau de parentesco de Marcela Félix e Pablo Félix é de sexto grau, uma vez que o avô deste (Calimério Félix) é irmão da avó daquela (Ilda Félix de Jesus), acrescentando que o contrato que a municipalidade detinha com o advogado e sua associação foi finalizado em janeiro de 2017, enquanto a servidora Marcela Félix foi desligada em 31/12/2016 – fl. 387.

As informações contidas nas fls. 388-457 também se referem a procedimento em apartado.

Em despacho constante nas fls. 473 a 475, o então Promotor atuante nesta Promotoria de Justiça entendeu que o presente procedimento precisava ser fracionado, tendo em vista o volume de informações referente a fatos diversos, quando determinou que o presente procedimento seguiria apenas para apurar o exacerbado valor na contratação da pessoa jurídica Pablo Félix para prestação de consultoria jurídica nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

No que se refere às outras questões aduzidas na representação, determinou-se a instauração de outros inquéritos civis públicos para apurá-las individualmente.

Com o afunilamento da apuração, oficiou-se ao Município de Pequizeiro, para que prestasse esclarecimentos sobre os altos

valores dos contratos da assessoria jurídica do município nos anos de 2014 e 2015, bem como a razão pela qual há tamanha diferença para o ano de 2013. Solicitou-se, ainda, cópia das referidas licitações e justificativas em caso de contratação direta – fl. 477.

Em resposta, o ente municipal informou que os processos licitatórios realizados para a referida contratação foram a Carta Convite n.º 2/2013 (Processo n. 104/2013) e o Pregão Presencial n.º 5/2014 (Processo n. 55/2014), encaminhando suas cópias, bem como o contrato de prestação de serviço e edital de publicação de nomeação – fls. 483-802.

Na oportunidade, alegou-se que os certames não tinham o mesmo objeto, esclarecendo que a Carta Convite n.º 2/2013 não tinha como valor R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e sim R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), ao passo em que visava à contratação de prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica à Prefeitura de Pequizeiro/TO, excetuando-se a Comissão de Licitação, os fundos municipais e os órgãos e entidades que tenham autonomia.

Por sua vez, o Pregão Presencial n.º 5/2014 envolvia tanto a representação jurídica de todos os órgãos e entidades do executivo municipal, como a assessoria e consultoria jurídica na seara administrativa dos órgãos e entidades integrantes do executivo municipal, exceto a comissão de licitação, e, por isso, tinha valor mais alto;

Determinou-se realização de consulta ao CAOPAC sobre a compatibilidade dos editais do pregão presencial n.º 5/2014 e carta convite 2/2013 com os princípios da ampla concorrência e legalidade, bem como parecer sobre os valores pagos pelos contratos em relação aos valores de mercado – fl. 803, mas não é possível verificar nos autos o cumprimento da determinação.

É o relatório.

Em que pese o Despacho constante no evento 803 ter determinado a remessa dos autos ao CAOPAC, considerando a rotineira morosidade na apresentação de parecer pelo órgão, que tem poucos servidores e excessivo acúmulo de trabalho, inclusive anteriormente solicitado por este órgão ministerial em outros procedimentos, não se mostra oportuno e conveniente enviar os autos àquele centro de apoio e aguardar manifestação.

Assim, passa este membro ministerial a analisar os autos.

Verifica-se que o presente procedimento pende ao arquivamento, uma vez que consta em seu corpo documentação completa da carta convite n. 2/2013 e pregão presencial n. 5/2014, em que fora contratado Pablo Félix pelo Município de Pequizeiro, não sendo possível verificar irregularidade que implique na anulação dos certames ou impute ato de improbidade administrativa.

É certo que a contratação dos serviços constantes do certame n.º 2/2013 ocorreu pelo valor de R\$ 72.000,00 e não R\$ 18.000,00, conforme noticiado pelo representante, bem como que objetivava a prestação de montante de serviço muito inferior ao do Pregão n.º 5/2014, o que justifica a elevação do preço para R\$ 192.000,00, ao passo que enquanto aquele previa a prestação de serviços somente à Prefeitura, este previa a prestação de serviços à Prefeitura e a todos os fundos e órgãos da administração pública municipal.

Outrossim, enquanto o certame 2/2013 objetivava somente serviço de assessoria jurídica, o pregão n.º 5/2014 previa assessoria, consultoria e representação jurídica, ao passo em que nos dois processos licitatórios Pablo Félix ofereceu menor preço que seus concorrentes, o que comprova que o valor é compatível com o de mercado.

Por fim, não há indícios de conluio entre os concorrentes dos procedimentos licitatórios nem alusão a qualquer ato de improbidade administrativa, o que corrobora a inutilidade de prosseguimento do presente inquérito civil público.

Portanto, sem indícios de que os valores da contratação de Pablo Félix pelo Município de Pequizeiro tenham sido exacerbados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive com publicação no diário oficial, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação no diário oficial.

Colméia, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006707

Trata-se de procedimento preparatório que foi instaurado visando as supostas irregularidades nas contratações temporárias realizadas pelo município de Cristalândia/TO, no ano de 2021.

No evento 4 a notícia de fato foi prorrogada, tendo o Parquet solicitado ao município de Cristalândia/TO que encaminhasse a relação atualizada dos servidores públicos contratados de forma precária (contratos temporários), com informações a respeito das funções exercidas, bem como enviasse a cópia da legislação municipal que autoriza as contratações temporárias.

No evento 8 foi juntada resposta do município de Cristalândia/TO.

No evento 9 a notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório, tendo o Parquet determinado que o município de Cristalândia/TO, fosse novamente oficiado para prestar informações atualizadas sobre os contratos temporários vigentes na Municipalidade, fazendo constar o nome, cargo e lotação do servidor, bem como a necessidade temporária de excepcional interesse público que deu azo às contratações, comprovando suas alegações documentalmente e sobre a existência de lei municipal estabelecendo os casos e períodos de duração das contratações.

A Câmara de Vereadores do município de Cristalândia/TO também foi oficiada para que encaminhasse cópia da lei municipal, que regulamenta as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como seu processo legislativo. Por fim, oficiou-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para que informasse sobre a existência de eventuais procedimentos instaurados no Tribunal referentes à suposta ocorrência de ilegalidade/inconstitucionalidade nas contratações temporárias realizadas pelo município de Cristalândia/TO (evento 9).

No evento 12 foi juntada resposta da Câmara de Vereadores do município de Cristalândia/TO.

No evento 13 foi juntada resposta do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

No evento 14 foi juntada do município de Cristalândia/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima realizada junto à Ouvidoria do Ministério Público, objetivando a apuração de supostas irregularidades nas contratações temporárias, sem a realização de concurso público no município de Cristalândia/TO, supostamente lesivas aos ditames previstos no art. 37 da Constituição Federal, em violação aos princípios da legalidade e impessoalidade.

Inicialmente com o intuito de instruir os autos oficiou-se o município de Cristalândia/TO para que encaminhasse a relação atualizada dos servidores públicos contratados de forma precária (contratos temporários), com informações a respeito das funções exercidas, bem como a necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a contratação (evento 4). Em resposta, o Município apresentou a relação dos contratos temporários vigentes de acordo com cada secretaria municipal, bem como informou que as contratações temporárias se justificavam em razão da demanda existente junto aos órgãos que compõem a administração pública do município, em especial, na área da saúde, haja vista aos efeitos causados pelo vírus da Covid-19, encaminhando cópia da Lei Municipal n. 581/2021 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do município no ano de 2021 (evento 8).

Diante da resposta do Município, o Parquet converteu a notícia de fato

em procedimento preparatório e determinou que o Município fosse novamente oficiado para que prestasse informações atualizadas sobre os contratos temporários vigentes na Municipalidade, fazendo constar o nome, cargo e lotação do servidor, bem como a necessidade temporária de excepcional interesse público que deu azo às contratações, comprovando suas alegações documentalmente e sobre a existência de lei municipal estabelecendo os casos e períodos de duração das contratações.

Em resposta a este Ministério Público, o Município encaminhou a relação atualizada sobre os contratos temporários, indicando nome, cargo, lotação e data de admissão. Informou, ainda, que as contratações justificam-se em razão da demanda existente junto aos órgãos que compõem a administração pública, em especial pelo afastamento de diversos servidores para tratar das mais variadas licenças. Por fim, encaminhou a cópia da Lei Municipal n. 597/2022 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Município no ano de 2022 (evento 14).

A Câmara de Vereadores do município de Cristalândia/TO, por sua vez, foi oficiada para que encaminhasse cópia lei municipal, que regulamenta as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como seu processo legislativo. Em resposta, encaminhou a cópia da Lei Municipal n. 597/2022 de 11 de abril de 2022, bem o processo legislativo referente à respectiva lei (evento 12).

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins foi oficiado para informar sobre a existência de eventuais procedimentos instaurados no Tribunal referentes à suposta ocorrência de ilegalidade/inconstitucionalidade nas contratações temporárias realizadas pelo Município de Cristalândia/TO, lesivas aos ditames previstos no art. 37, incisos II e IX da CF/88, em especial, violação aos princípios da legalidade e impessoalidade. Em resposta, o TCE/TO informou que não foram instaurados procedimentos investigatórios para averiguar a regularidade das contratações temporárias realizadas pelo Município no período de janeiro de 2021 a abril de 2022 (evento 13).

Da análise dos autos, verifica-se que as contratações temporárias ocorridas no município de Cristalândia/TO anos de 2021 e 2022 sem a realização de concurso público foi autorizada por legislação municipal específica, conforme visto nas respectivas Leis Municipais n. 581/2021 e 597/2022 acostadas aos autos.

Ademais, é importante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu em Recurso Especial que a existência de lei autorizativa de contratação temporária, afasta o dolo específico para a configuração de improbidade administrativa, conforme disposto in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO. 1. Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela

os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento. 2. A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. 4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.429/1992, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado. 5. Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública." 6. In casu, o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou os demandados, mesmo levando em conta a existência de leis municipais que possibilitavam a contratação temporária dos servidores apontados nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser reformado. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1926832 TO 2021/0072095-8, Data de Julgamento: 11/05/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2022).

Desta maneira, diante das documentações acostadas aos autos não foi possível verificar a existência de má-fé por parte do gestor público no tocante às contratações temporárias realizadas nos anos de 2021 e 2022, portanto, não há no presente caso elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública, razão pela qual o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, da Resolução CSMP n. 05/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o Município de Cristalândia/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP;

Cumpra-se.

Cristalândia, 21 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008289

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual a denunciante relata que é servidora da saúde do município de Lagoa da Confusão/TO e que gostaria de denunciar o prefeito Tiago devido este ter aumentado o salário base do concurso de dois apadrinhados e amigos políticos, sendo eles Marcelo Damas Teixeira (avaliador de imóvel) e Alberto Donato Gutierrez de Paula (mestre de obras), que segundo o denunciante tiveram um aumento de quase 100% do salário.

Como prova do alegado encaminhou imagens/prints dos relatórios de pagamentos e cópia do diário oficial onde está descrito o aumento dos subsídios dos referidos servidores supostamente extraída das redes sociais do município de Lagoa da Confusão/TO.

É o relatório. Decido.

Da atenta análise dos autos, faz-se necessário informar que os fatos relatados na presente representação já são objetos de apuração em procedimento extrajudicial instaurado nesta Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, qual seja, Notícia de Fato nº 2022.0008557, instaurada para apurar as supostas irregularidades no aumento dos subsídios dos servidores Marcelo Damas Teixeira, Alberto Donato Gutierrez de Paula e Eliane Coelho de Oliveira, ambos do município de Lagoa da Confusão/TO.

Desta maneira, uma vez que os fatos noticiados na presente representação já são objetos de investigação em procedimento

extrajudicial em tramitação nesta Promotoria de Justiça, o arquivamento da presente notícia de fato é à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 24 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010621

O Promotor de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010621, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a

citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0010621

Representante: Anônimo

Interessadas: Arfilene Alves Nunes e Expedita Alves (pessoa idosa)

Assunto: Apuração de eventual ocorrência de maus-tratos contra a idosa.

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, em face do recebimento de denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público, para apurar supostos maus-tratos praticados por Arfilene Alves Nunes em desfavor da sua genitora Expedita Alves Nunes, pessoa com 94 anos de idade.

Consta da representação anônima que:

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, por volta das 14h:32min, entrou em contato com esta ouvidoria, um cidadão anônimo, relatando: a) QUE a idosa por nome Expedita Alves Nunes (94 anos) residente na Rua Pernambuco, esquina com a Mato Grosso em Guaraí-TO (ao lado do Supermercado Giglios e em frente ao Emplacamento Guaraí, casa de esquina) vem sofrendo maus-tratos por parte da senhora Arfilene Alves Nunes (filha da idosa); b) Informa que a denunciada viajou para outro estado, deixando a idosa totalmente desamparada, sozinha e sem nenhuma assistência; c) O manifestante informa que a idosa é totalmente dependente, tendo sérios problemas de locomoção (sem conseguir andar), não consegue se alimentar só e etc; d) O manifestante informa que a Denunciada não atende telefonemas; e) Informa ainda que entraram em contato com a Assistência Social do Município onde foram orientados a realizarem tal manifestação junto a esta Ouvidoria do MPE-TO. Diante dos fatos narrados, o manifestante pugna por atuação do Ministério Público. Nada mais disse. Certifico e dou fé.

Posto isso, este órgão de execução expediu ofício ao CREAS de Guaraí, solicitando a realização de uma visita técnica no local, a fim de averiguar possíveis maus-tratos à idosa, com a confecção de relatório circunstanciado sobre a situação verificada e esclarecimentos obtidos no local sobre o teor da denúncia anônima, instruindo a resposta com cópias de documentos pessoais da suposta vítima e da pessoa responsável por seus cuidados, consignando ainda eventuais medidas tomadas pelo município (eventos 4/5).

Em resposta ao ofício, a Técnica do CREAS Sandra Regina Delevatti encaminhou um e-mail relatando que:

“(…) a equipe técnica esteve no endereço mencionado, no dia 13/12, quando foi atendida pelo Sr. Marcio, na calçada da casa, o mesmo informou que sua mãe, a Sra. Arfilene estava em Palmas e só chegaria a noite, falamos que hoje a equipe voltaria a residência.

Mandamos mensagem e não houve resposta de Márcio.

No fim da manhã, fomos até a residência, batemos no portão e não fomos atendidos.

Preocupada com a possível situação da idosa, no início da tarde de hoje, retornei e mais uma vez, bati no portão e mais uma vez não fui atendida.

O Marcio relatou que a idosa não anda, duas vezes tentamos contato com a família e ninguém nos atendeu, sendo que a idosa não pode ficar só e não tinha ninguém que pudesse nos atender na casa.

Então fui até o conselho do idoso, que estava em reunião, relatei a situação. Esteva presente a assistente social da saúde, que explicou que já houve várias denúncias, e que se não for com a polícia não recebem ninguém..

Esclareço ainda que alguns anos atrás esse CRAS já recebeu denuncia por Arfilene não deixar os demais filhos se aproximarem da idosa, situação que não foi possível resolver.

Att.

Sandra Regina Delevatti

CRP23/228

Técnica do CREAS

(…)”.

Diante das informações apresentadas pela Técnica do CREAS foi determinado que a assessoria desta Promotoria de Justiça respondesse ao e-mail do CREAS, informando que a Srª Arfilene e seu filho Márcio foram orientados na promotoria sobre a necessidade da visita técnica e que, caso haja nova oposição da família à realização da visita, que o CREAS solicitasse apoio da Polícia Militar para acompanhamento da visita (evento 7/8).

No evento 11, foi juntado o OFICIO CREAS/GUARAÍ-TO N. 001/2023, encaminhado pela Diretora do CREAS de Guaraí/TO, comunicando o quanto segue:

“(…) De acordo com a visita domiciliar, a Sra. Expedita está bem cuidada, com aparência saudável, o local é salubre, têm toda medicação necessária a ser administrada pela idosa.

A família é assistida mensalmente pelo agente comunitário de saúde e a equipe multidisciplinar da Unidade Básica de Saúde.

A idosa teve sete filhos e somente a filha mais velha vêm zelando da mãe, esta filha é idosa e já apresenta problemas na coluna, uma vez que as despesas da casa são feitas pela aposentadoria da idosa, que precisa ser gasta com alimentação, medicação e fralda. O ideal seria que os demais filhos colaborassem com uma cuidadora e as despesas da idosa, que não recebe visitas e nem os cuidados dos outros filhos.

(…)”.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Como sabido é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Estatuto do Idoso, artigo 3º, caput).

O Estatuto do Idoso prevê, como garantia de prioridade, que o atendimento do idoso seja realizado pela sua própria família, em detrimento do atendimento asilar (inciso V do parágrafo único do artigo 3º do Estatuto).

Prevê, também, o direito ao respeito, que compreende a inviolabilidade da preservação das idéias, crenças, dos espaços e dos objetos pessoais (parágrafo 2º do artigo 10 do Estatuto).

Por último, o idoso tem direito a moradia digna, desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar (artigo 37 do Estatuto).

O relatório social narra que "(...) a Sra. Expedita está bem cuidada, com aparência saudável, o local é salubre, têm toda medicação necessária a ser administrada pela idosa. Ademais, descreve que "(...) A idosa teve sete filhos e somente a filha mais velha vêm zelando da mãe, esta filha é idosa e já apresenta problemas na coluna. Uma vez que as despesas da casa são feitas pela aposentadoria da idosa, que precisa ser gasta com alimentação, medicação e fralda, o ideal seria que os demais filhos colaborassem com uma cuidadora e as despesas da idosa, que não recebe visitas e nem os cuidados dos outros filhos.(...)".

Do apurado, conclui-se que se trata de uma questão de desajuste entre parentes da idosa e que deve ser solucionada no seio da família, não se constatando, concretamente, omissão, falta ou abuso contra a idosa, conforme alude o artigo 43, inciso II, do Estatuto do Idoso. sendo o melhor desfecho, por ora, o arquivamento dos autos.

Todavia, não se descarta que, sobrevivendo eventual situação de risco, que este órgão atue para salvaguardar os interesses da pessoa idosa em tela, adotando as medidas cabíveis a fim de preservar os direitos que lhes são outorgados pela Constituição Federal e pela legislação específica.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso

alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Deixo consignado que a íntegra do procedimento administrativo estará disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar ProcedimentosExtrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, a idosa Expedita Alves Nunes e a Senhora Arfilene Alves Nunes.

Cumpra-se.

Guaraí, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003185

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da CF/88, e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil nº 2021.0003185, instaurado nesta Promotoria de Justiça para "apurar a compatibilidade de horários dos serviços prestados pelos servidores Ricardo Viana

da Mota e Rodrigo Teles de Medeiros Melo".

CONSIDERANDO que o referido Inquérito Civil Público foi instaurado em 17 de novembro de 2021, portanto já tendo se esvaído o prazo regulamentar de 1 (um) ano para tramitação;

RESOLVE prorrogar, por mais 1 (um) ano, o prazo de tramitação do presente INQUÉRITO CIVIL, dada a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados;

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

b) Aguarda-se o relatório técnico do CAOPAC, conforme determinado no despacho de evento nº 13.

Após, conclusos os autos.

Cumpra-se.

Itaguatins, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0041/2023

Processo: 2022.0007872

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigo 196, 197 e 198 da Constituição Federal, Lei nº 8.080/90; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático

e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o conseqüente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição", sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado inclui a União, os Estados Federativos e os Municípios, tendo em vista que a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão "cuidar da saúde e assistência pública";

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, e que o artigo 6º, no âmbito de atuação do

Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades sanitárias assumidas pelas esferas de governo;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e integrada;

CONSIDERANDO a Programação Pactuada e Integrada (PPI), processo instituído no âmbito do SUS, onde, em consonância com o planejamento em saúde, são definidas e quantificadas as ações para a população residente em cada território, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada, hierarquizada que constituem um sistema único, descentralizado, com direção única em cada esfera de governo (artigo 198 da CF);

CONSIDERANDO que o atendimento à saúde de crianças e adolescentes, explica a existência de discricionariedade do administrador quanto à oferta de tratamento, e a vinculação do oferecimento de algum tratamento;

CONSIDERANDO que segundo o § 1.º do art. 11 do ECA, o qual reitera que crianças e adolescentes portadores de deficiência receberão tratamento diferenciado, o que, sem dúvida, carece, para a plenitude de seus efeitos, de integração pelo Administrador, que definirá como o tratamento diferenciado será disponibilizado com a disponibilização de algum tratamento eficiente;

CONSIDERANDO que o Tratamento Fora do Domicílio (TFD), instituído por meio da Portaria SAS/MS nº 55/1999, consiste em ajuda de custo a ser fornecida aos pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS que dependam de tratamento fora de seu domicílio, mediante garantia de atendimento no município de referência;

CONSIDERANDO que o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) será

concedido, exclusivamente, aos pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS (§ 2º do artigo 1º Portaria SAS/MS nº 55/1999);

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2022.0007872, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Artigo 196, 197 e 198 da Constituição Federal e Lei nº 8.080/90;
2. Inquiridos: Secretaria Estadual de Saúde;
3. Objeto: Investigar possíveis irregularidades em atendimento a usuário do SUS;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Enviar ofício ao Secretário Estadual de Saúde com o fito de informar a necessidade de atendimento do menor GBRJ pelos profissionais na área de fonoaudiologia, especialidade em ABA, terapia ocupacional e psicólogo, conforme relatórios dos médicos em anexo, encaminhando a este Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, as providências tomadas para o atendimento integral do usuário do SUS.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0265/2023

Processo: 2022.0007222

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima realizada via OUVIDORIA do Ministério Público, Protocolo n.º 07010501898202282, nada data de 21 de agosto de 2022, noticiando que no Município de Miranorte, alguns agentes de saúde não estão cumprindo com suas obrigações, sendo que um deles é a agente de Saúde Núbia Maceno, que atualmente é vereadora em Miranorte e por conta disso não tem trabalhado da forma que se determina, pois a mesma fica a maior parte do tempo na cidade e na prefeitura, quando sua área de trabalho é na zona rural;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos

termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO a Representação formulada a esta Promotoria de Justiça denunciando o descumprimento da carga horária por parte da servidora pública municipal efetiva, Núbia Maceno;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a inobservância do horário de trabalho pelos servidores públicos ocasiona a ineficiência dos serviços públicos, além de gerar dano ao erário;

CONSIDERANDO que o pagamento salarial sem a devida observância ao cumprimento da carga horária pode configurar o enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que a violação pública e notória dos princípios básicos da administração pública como a legalidade, moralidade, impessoalidade, e isonomia, assim como o dano ao erário, bem como o enriquecimento ilícito, caracteriza improbidade administrativa em consonância com a Lei 8.429/92, arts. 9º, 10º e 11º;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de controle e fiscalização do ente municipal no tocante ao cumprimento da efetiva carga horária pelos servidores públicos e demais indivíduos que prestam serviços à Administração Pública;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado por servidora pública do Município de Miranorte-TO, consistente em descumprimento de carga horária e pelo Prefeito do Município de Miranorte/TO, por efetuar o pagamento de salário à servidora Núbia Macemo (cargo Agente de Saúde), sem a devida prestação integral do serviço.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento.

2– Expeça-se Ofício ao Prefeito do Município de Miranorte-TO e à

Secretária Municipal de Saúde, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

3- Comunique ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural.

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000544

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado, no ano 2019, para apurar irregularidade na Administração Pública pela prática de contratação temporária para serviços essenciais e de necessidade permanente, sem concurso público, no município de Santa Rosa do Tocantins, como os serviços de limpeza urbana, educação, transporte e saúde.

Adiante, no evento 12 fora juntado aos autos denúncia informando da realização de concurso público no Município de Santa Rosa do Tocantins no ano de 2020, alegando que o supostamente o município convocara arbitrariamente os aprovados.

É a síntese do necessário.

Passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifica-se não ser caso de propositura de ação civil pública ou manutenção do presente Inquérito, salutar o arquivamento, senão vejamos.

Insta ressaltar que o presente inquérito fora instaurado com fito de investigar contratos irregulares de pessoal, para prestação de serviços permanentes, sem a realização de concurso público pelo Município de Santa Rosa do Tocantins.

Pois bem, havia, tramitando nesta Promotoria de Justiça inquérito civil público de nº 2021.0000284, instaurado para investigar suposta irregularidade na realização do concurso público no ano de 2020 pelo município, pois a Administração de Santa Rosa do Tocantins estaria indo de encontro às determinações relativas a contenção de gastos

ante a situação emergencial causada pela pandemia do corona vírus.

No decorrer da investigação citada, fora requisitado junto ao Tribunal de Contas Estadual -TCE, esclarecimentos quanto a regularidade e aprovação do concurso realizado pelo Município de Santa Rosa do Tocantins.

No evento 18, dos autos do inquérito nº 2021.0000284, foi juntada a resposta do TCE, na qual informou a tramitação do procedimento administrativo nº 1754/2020 em seu órgão de execução, disponibilizando link de acesso integral aos autos.

Em consulta ao site do TCE, foi possível extrair dos autos do procedimento administrativo nº 1754/2020 o Relatório do procedimento, a Decisão Resolução Nº 1065/2021 e o Extrato da Decisão.

Em compêndio ao que consta no procedimento administrativo instaurado, o concurso público de Santa Rosa do Tocantins fora debatido e aprovado pelo Tribunal de Contas Estadual, havendo na Decisão Resolução Nº 1065/2021, o seguinte:

“7.1. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º, III e 109, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, arts. 106 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal e na Instrução Normativa-TCE/TO nº 03/2016, em:

I – Considerar legal o Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020, para preenchimento de 10 vagas para cargos de provimento efetivo, da Prefeitura de Santa Rosa do Tocantins, bem como o Decreto nº 546/2020, do Gabinete do Prefeito de Santa Rosa do Tocantins, em que homologa o Resultado do referido Concurso Público, em virtude da apresentação de toda documentação indicada no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa –TCE-TO 03/2016;

II – Determinar o atual Gestor de Santa Rosa do Tocantins Sr. Levi Teixeira de Oliveira que encaminhe a esta Corte de Contas os respectivos Processos Administrativos de Admissões, com as documentações correlatas, para fins de registro junto ao setor competente, consoante artigos 1º, III da Lei Estadual nº 1284/2001, 106, §§ 1º e 2º do Regimento Interno e no art. 10 da Instrução Normativa nº 03/2016;

III – Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado;

IV – Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput da Lei nº 1.284/2001 e do artigo 341, §3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários;

V – Determinar o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro das admissões decorrentes do referido concurso, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados, conforme determina o art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal. Em seguida, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para os fins de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 06 do mês de dezembro de 2021." (grifo meu)

Nesta senda, com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado, o Inquérito Civil Público nº 2021.0000284 que estava tramitando nesta Promotoria de Justiça foi arquivado, sob o fundamento de que estava regular e dentro das normas o concurso público municipal realizado no ano de 2020 pelo Município de Santa Rosa do Tocantins.

Porquanto, em análise detida aos autos em epígrafe, vislumbra-se que este perdeu o objeto de sua investigação.

Assim, entendo que, o Município de Santa Rosa do Tocantins vem cumprindo com as obrigações administrativas, conforme determina a lei, em relação a promoção de concurso público para ocupação de cargos vagos.

Saliente-se, por evidente que, em havendo notícias de irregularidades, outro procedimento poderá ser instaurado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Natividade, 22 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007511

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 29/08/2022, em virtude de denúncia protocolada nesta Promotoria de Justiça, relatando in verbis:

"Que em Paraíso-TO, o valor total do aluguel mensal de quatro

postinho de saúde estão no valor de 500,000; que na prefeitura de Paraíso-TO, tem nove funcionários fantasma, que cada um dos servidores recebem a quantia de 5.000; que as verbas de gabinetes são no valor próximo de 70.000, que o senhor prefeito de Paraíso, possui uma residência em Palmas-TO, que tem até piscina no quarto, o declarante pede que o prefeito explique os valores acima mencionado." Sic

De posse do noticiado, foi determinada a expedição de ofício ao Município, a fim de que esta preste informações acerca do noticiado.

Em ato contínuo, a Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, por intermédio do ofício nº 32/2023/GAB/SEMUS, apresentou a relação dos estabelecimentos de saúde e gastos com aluguel (evento 8).

É o que basta relatar.

Manifestação

Em que pese toda a argumentação do mérito, após detida análise dos autos, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para a instauração de procedimento, notadamente quanto à evidenciação de que são por demais genéricos, obstaculizando-se, de per si a deflagração de qualquer investigação ou delimitação de um eventual objeto investigatório capaz de fomentar uma atuação escoreita do Ministério Público.

Com efeito, torna-se de bom alvitre propalar que o Ministério Público não é silente para com as contingências trazidas à baila, porém é de suma importância destacar que sem elementos concretos caracterizadores de vício, omissão e/ou vilipêndio ao patrimônio público torna-se impossível a aquilatação de vindouro procedimento administrativo e/ou investigatório por parte deste órgão ministerial.

Ainda, extrai-se da relação dos gastos com alugueis dos estabelecimentos de saúde, acostada ao evento 8, que todas as Unidades Básicas de Saúde do Município são prédios próprios, tendo custos com alugueis apenas os prédios da farmácia municipal (R\$ 1.949,15 mensais), SAMU (R\$ 1.650,00 mensais) e vigilância sanitária (R\$ 900,00 mensais).

Com relação aos funcionários fantasmas no gabinete do prefeito, não foi apresentada a relação de nomes, o que dificulta a investigação. No futuro, caso o autor da denúncia venha a apresentar a relação de nomes dos supostos servidores fantasma, vamos instaurar procedimento próprio.

Por fim, a denúncia envolvendo a suposta construção da casa do prefeito em Palmas, por si só, não leva a instauração de procedimento investigatório, pois a denúncia não menciona origem ilícita do dinheiro usado na construção.

Por todo o exposto, e sem prejuízo de nova autuação caso sejam apresentadas provas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, primeira parte, (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se o presente arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007512

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 29/08/2022, em virtude de denúncia protocolada nesta Promotoria de Justiça, relatando in verbis:

“Que a senhora vereadora C.R., trabalhava na secretaria de saúde de Paraíso-TO, e continua recebendo valores no valor aproximado de 7.000; que o salário da Vereadora está chegando a 10.300, o declarante solicita que a sra. Camila informe referente o valor de seu salário, sendo que o é salário maior que os demais vereadores.” Sic

De posse do noticiado, foi determinada a expedição de ofício à Sra. C.R.F.M., a fim de que esta preste informações acerca do noticiado.

Em resposta, a aludida vereadora informou, em síntese, que pediu seu desligamento do cargo que exercia como servidora pública do município de Paraíso do Tocantins/TO em 14/08/2020 para concorrer às eleições de 2020 e com relação à sua remuneração, alegou que sempre recebeu igual aos demais vereadores (evento 12).

É o que basta relatar.

Manifestação

Em primeiro momento, insta observar que consta nos autos a declaração feita pela Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins/TO, a qual comprova o desligamento da servidora temporária C.R.F.M., ocupante do cargo de enfermeira, em 14 de janeiro de 2020, anterior a data das eleições municipais.

Com a finalidade de instruir o procedimento, restou apurado o contracheque da vereadora e se verificou que a mesma recebe salário no valor equivalente a R\$ 4.541,00 líquido, sendo, de fato, contraditório aos pontos narrados na denúncia.

Nesse sentido, o objeto da investigação era apurar eventuais condutas ímprobas parte da vereadora C.R.F.M., ocorre que, diante das argumentações e provas juntadas no presente feito, constatou-se que inexistem quaisquer irregularidades.

Assim, inexistindo pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de alicerce para a propositura de outra ação civil pública, neste momento, imperativo o arquivamento do presente procedimento.

Por todo o exposto, e sem prejuízo de nova autuação caso sejam apresentadas provas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, primeira parte, (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se o presente arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0259/2023

Processo: 2022.0007489

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº 8,625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; e:

CONSIDERANDO os documentos juntados à Notícia de Fato nº 20108.0006700, que demonstram retrata irregularidades, em supermercados e restaurantes localizados em Porto Nacional, constatadas na operação Pró-Consumidor realizada pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) do Ministério Público do Tocantins em parceria com Vigilância Sanitária Municipal, o Serviço de Inspeção Municipal, o PROCON, e a Polícia Militar do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que foram apreendidos diversos produtos de origem animal (carnes, laticínios e ovos) sem procedência ou impróprios para o consumo, produtos vencidos, mal acondicionados e foram constatadas outras irregularidades sanitárias em 14 (catorze) estabelecimentos vistoriados;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Vigilância Sanitária Municipal, mas o órgão não apresentou resposta conforme certidão do evento e as informações sobre as irregularidades são necessárias para dar prosseguimento no procedimento ou ajuizamento de eventual ação civil pública;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na C.F., bem como promover a ação civil pública para a garantia do direito fundamental à qualidade de vida para a população (artigo 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de se concluir a apuração, efetivando a defesa dos consumidores que adquirem produtos nos estabelecimentos comerciais localizados em Porto Nacional, cujos interesses difusos devem receber a proteção do Ministério Público, nos termos do artigo 129, III, da CF, artigo 1º, I e VI, da Lei nº 7.347/85 e artigo 82, I, do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com vistas a dar prosseguimento na apuração das irregularidades nos estabelecimentos comerciais e restaurantes, identificando eventuais responsabilidades.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Afixe cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias;

b) Requisite-se: 1 - da Vigilância Sanitária Municipal informações sobre: as irregularidades constatadas na Operação Pró-Consumidor, em 14 (catorze) estabelecimentos comerciais (restaurantes e supermercados) no Município de Porto Nacional foram sanadas? Inclusive dos estabelecimentos do Distrito de Luzimangues?

c) Encaminhe-se extrato de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público.

Prazo para as diligências: 15 (quinze) dias, com a advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Após o recebimento das respostas no prazo assinalado, voltem conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME GOSELING ARAÚJO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4325/2022

Processo: 2022.0007763

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, e do art. 23, I, da Resolução n. 005/2018;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento adequado que permite ao Ministério Público acompanhar a elaboração e o cumprimento de políticas públicas permanentes ligados a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público o acompanhamento de políticas públicas de preservação e manutenção adequadas das estruturas das escolas de Monte do Carmo (TO), notadamente quando ocorre doação de bens públicos;

CONSIDERANDO que, segundo informado pelo Município de Monte do Carmo (TO) em Ofício n. 67/2022, o município e a Secretaria Municipal de Educação aderiram ao Termo de Acordo de Gestão Pública, junto ao TCE/TO, com o objetivo de restabelecer a manutenção mínima das escolas Centro Municipal de Educação Infantil Vó-Mãe-Quinha e Centro Educacional Brigadas Che Guevara, conforme item 7.10.12 do DESPACHO N° 791/2022-RELT5 DO TCE/TO;

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato n. 2022.0007763 e a Auditoria Operacional in loco realizada pelo TCE/TO, foram identificadas inúmeras deficiências nos prédios escolares;

CONSIDERANDO que as Escolas de Monte do Carmo necessitam possuir infraestrutura aptas a possibilitar aos alunos condições dignas de exercerem o direito a educação;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento do cronograma do item 7.10.12 DESPACHO N° 791/2022-RELT5 DO TCE/TO

RESOLVE instaurar procedimento administrativo para acompanhar a regularização das estruturas físicas das escolas Centro Municipal de Educação Infantil Vó-Mãe-Quinha e Centro Educacional Brigadas Che Guevara no Município de Monte Carmo/TO.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências iniciais:

a) Oficie-se e cientifique a 4ª Promotoria de Justiça para ter conhecimento da instauração deste e informar se possui procedimento neste sentido, mas sob o viés da atuação acerca da educação;

b) Oficie-se a Secretaria de Educação do Município de Monte de Carmo/TO para que informe a atual situação das escolas, bem assim informe se os prazos do Termo de Acordo com o TCE/TO estão sendo cumpridos, fazendo prova do alegado;

Com a juntada das informações/documentos, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007811

Trata-se de notícia de fato registrada mediante atendimento presencial, aduzindo, em síntese, que: "(...) sua sogra, Nely José Pereira é efetiva no município de Ipueiras e trabalha na escola municipal Maria Angelica Martins de Sousa como ASG, sendo que nos meses de julho e agosto, incluindo as férias do mês de julho, do ano corrente não receberam o devido salário. Que procuraram a gestão para regularizarem a situação, mas não deram nenhuma previsão para efetuar o pagamento". Diante disso, pediu providências (Evento 1).

Imediatamente, oficiou-se ao chefe do poder executivo para que prestasse esclarecimentos detalhados acerca dos fatos narrados pela denunciante.

É o relatório do necessário.

Compulsando os autos da presente NF, nota-se que houve a perda do objeto perseguido por este procedimento, em razão fato já se encontrar solucionado, tendo em vista a regularização do pagamento salarial dos servidores municipais, conforme certidão agregada ao evento 07.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, II da Resolução 005/2018 CSMP/TO, delibero pelo Arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem fatos novos.

Cientifique-se ao município de Ipueiras (TO) e a interessada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se

Porto Nacional, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0011070

Trata-se de notícia de fato registrada mediante atendimento virtual, aduzindo, em síntese, que: "(...) a servidora Nelsirene infartou, foi socorrida, mas não resistiu; que souberam da construção de uma obra pública que teria seu nome, como forma de homenageá-la; Que ao passar a fiscalizar a obra, descobriram que, muita embora, houvesse uma lei municipal aprovada neste sentido, nunca foi sancionada; Que souberam em reunião com o Vereador JEFERSON, vereadora JOELMA e o Secretário de Governança e Gestão SILVANEI RABELO DA ROCHA que havia um acordo verbal entre o vereador CHARLES e o Prefeito para mudar o nome para o pai do vereador CHARLES, o qual integra a Mesa Diretora; Que o projeto de LEI tem 15 dias para ser sancionado e até hoje nunca foi; Que eles alegam que será feito outro documento para mudança de nome do prédio e portanto, presumidamente, mais custos serão trazidos ao erário para repetir trabalho já realizado de votação da mencionada LEI; Que buscam o Ministério Público solicitando orientação e providências no caso em concreto" (Evento 1).

Imediatamente, oficiou-se as Procuradorias do Município e da Câmara de Vereadores para que respondessem com urgência o motivo da ausência de sanção da mencionada LEI, a justificativa do suposto acordo e enviassem toda a documentação existente, inclusive cópia integral deste Projeto de Lei. Sobrevindo documentos comprobatórios do ato em que o prefeito sancionou a referida lei.

É o relatório do necessário.

Compulsando os autos da presente NF, nota-se que houve a perda do objeto perseguido por este procedimento, em razão fato já se encontrar solucionado, tendo em vista que a Lei n. 2572/2022 que trata da denominação do prédio público municipal do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), apesar do retardamento, foi sancionada pelo Prefeito, conforme documentos agregado ao evento 07.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, II da Resolução 005/2018 CSMP/TO, delibero pelo Arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem fatos novos.

Cientifique-se ao município de Porto Nacional (TO), a Câmara Legislativa e as interessadas.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0268/2023

Processo: 2022.0007422

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição Federal/88 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0007422 com o objeto de apurar supostas irregularidades quanto ao funcionamento de avicultura sem licenciamento ambiental, no município de Palmeiras do Tocantins, cujo proprietário é o Sr. Divino Dias Soares;

CONSIDERANDO que o NATURATINS, através do Relatório de Fiscalização nº 836-2022 constatou que a atividade desenvolvida pelo investigado é potencialmente poluidora e, em razão da ausência de licenciamento ambiental e por não ter atendido a notificação do órgão, lavrou auto de infração nº 43122C -2022;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de conclusão da Notícia de Fato e a necessidade de prosseguir com as investigações;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO tendo como objeto: apurar supostas irregularidades decorrentes do funcionamento de atividade de avicultura sem licenciamento ambiental, pertencente ao Sr. Divino Dias Soares, no município de Palmeiras do Tocantins.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema "E-ext" será feita a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, bem como ao setor do Diário do MP/TO para publicação;

2) reitere-se a diligência do evento 5. Sobrevindo resposta, conclusos para análise.

Tocantinópolis, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0269/2023

Processo: 2022.0007429

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição Federal/88 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0007429 com o objeto de apurar supostas irregularidades quanto ao funcionamento de lavajato sem licenciamento ambiental, cujo proprietário é o Sr. Wanderson Lopes, no município de Santa Terezinha do Tocantins;

CONSIDERANDO que o NATURATINS, através do Relatório de Fiscalização nº 1577-2022 constatou que a atividade desenvolvida pelo investigado é potencialmente poluidora e, em razão da ausência de licenciamento ambiental e por não ter atendido a notificação do órgão, lavrou auto de infração e termo de embargo da atividade;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de conclusão da Notícia de Fato e a necessidade de prosseguir com as investigações;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO tendo como objeto: apurar supostas irregularidades decorrentes do funcionamento de atividade de lavajato sem licenciamento ambiental, pertencente ao Sr. Wanderson Lopes, no município de Santa Terezinha do Tocantins.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema “E-ext” será feita a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, bem como ao setor do Diário do MP/TO para publicação;

2) aguarde-se a resposta da diligência do evento 9. Sobrevindo resposta, conclusos para análise.

Tocantinópolis, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0270/2023

Processo: 2021.0008836

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III e artigo 194 e seguintes da Constituição Federal e no artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – 8.625/93 e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e ainda:

CONSIDERANDO a documentação que instrui o presente procedimento em que se apura supostas irregularidades, consistente em: a) excesso de professores contratados de forma temporária sem necessidade de serviço e em desrespeito ao Estratégia de Guia de Matrícula; b) aumento de gratificações dos cargos de confiança do magistério;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos

termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra a educação como direito social fundamental, dispondo ainda em seu art. 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e bases para Educação (Lei nº 9.394/96), bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, preveem a garantia de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência do aluno, bem como a oferta de educação básica para a população rural, promovendo as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região;

CONSIDERANDO que o art. 28, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.394/96, modificada pela Lei Federal nº 12.960/2014, estabelece que o fechamento de escolas do campo será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

CONSIDERANDO o decurso do prazo, previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para a finalização do Procedimento Preparatório nº 2021.0008836;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL, com vistas à apuração dos fatos noticiados nos termos anexos, figurando como interessado na investigação: o MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Notifique-se o Prefeito de Tocantinópolis/TO acerca da instauração do presente Inquérito Civil, encaminhando-lhe cópia da portaria inaugural e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe cópia da Lei Municipal nº 1.112/2021, que dispõe acerca das gratificações dos cargos de confiança do Magistério, ou informe o número da edição e a data de publicação da referida lei no Diário Oficial Eletrônico do Município de Tocantinópolis/TO;

2) Pelo sistema “E-ext”, comunique ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil, remetendo cópia da portaria inaugural, bem como ao setor de publicações do MPTO;

Publique-se no local de costume.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>